



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28818 - DF (2022/0246854-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DA COSTA REIS
ADVOGADOS : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA - DF020252
JOÃO CARLOS DE ALMADA SANTOS - DF040514
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. SUSPEIÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Tratando-se de ato comissivo, considera-se, como termo inicial do prazo decadencial para a propositura do *writ*, a data da respectiva publicação na imprensa oficial, oportunidade na qual é dada ciência ao interessado do ato impugnado e que este revela-se apto à produção de efeitos lesivos à esfera jurídica do impetrante (STF, AgRg no MS 23.528, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 19.8.2011).

2. No caso em questão, embora o impetrante afirme que o presente *writ* se volta contra a Portaria n. 1.476, de 11 de julho de 2022, que deu origem ao procedimento de revisão do ato administrativo que havia, anteriormente, declarado o impetrante como anistiado político (Portaria n. 289, de 8 de março de 2005), observa-se, contudo, que a fundamentação da inicial é direcionada a demonstrar a parcialidade dos membros da Comissão de anistia. 7

3. Afirma o impetrante que, “no uso de suas atribuições, a então Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, procedeu à nomeação dos membros da nova Comissão de Anistia, através da Portaria 378, de 27 de março de 2019, vejamos: (...). Dos 27 membros da Comissão de Anistia, 1/4 (um quarto) deles tem histórico e postura públicas incompatíveis com a função do órgão” (fls. 10-11, e-STJ). Verifica-se que o ato apontado como coator é, portanto, a Portaria 378, de 27 de março de 2019.

4. Assim, constata-se que o presente *mandamus* foi impetrado em 9.8.2022, ou seja, após escoado o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias da publicação na imprensa oficial da Portaria n. 378, de 27.03.2019, mediante a qual foi composta a Comissão de Anistia classificada pelo Impetrante como parcial. Nesse sentido, as seguintes decisões proferidas nesta Corte: MS, 28.619/DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 25.5.2022, MS 19.736/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 28.02.2013; MS 20.406/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 28.08.2013; e AgRg no MS 18.137/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 29.11.2016.

5. Ademais, “as alegações ora formuladas pela parte impetrante de parcialidade de membros nomeados para a Comissão de Anistia, por meio da Portaria 378/2019 e na forma da Portaria 376/2019, para apreciação de anistias políticas ou revisão das anistias já concedidas, os quais não necessariamente examinarão o seu caso especificamente, ou ainda a suposta relação dos membros da Comissão de Anistia com Forças Militares da Aeronáutica que poderiam influenciar desfavoravelmente a análise do seu caso, **demandam o exame de provas** que ultrapassam, do que se pode depreender, os limites dos documentos juntados ao presente *mandamus*.” (MS 28.649/DF, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 26.9.2022, grifei). Ausente, portanto, a prova

pré-constituída.

6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/11/2022 a 29/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 29 de novembro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.818 - DF (2022/0246854-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **CARLOS ALBERTO DA COSTA REIS**
ADVOGADOS : **EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA - DF020252**
 JOÃO CARLOS DE ALMADA SANTOS - DF040514
AGRAVADO : **UNIÃO**
IMPETRADO : **MINISTRO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS**
 HUMANOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno interposto da decisão monocrática às fls. 926-927, e-STJ, que denegou o *writ* em razão da consumação da decadência.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Carlos Alberto da Costa Reis contra ato da Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, consistente na edição da Portaria n. 1.476, de 11 de julho de 2022 que deu origem ao procedimento de revisão do ato administrativo que havia, anteriormente, declarado o impetrante como anistiado político (Portaria n. 289, de 8 de março de 2005).

Afirma, em síntese, que os membros da Comissão processante não são imparciais. Aduz que, com a publicação da Lei 13.884/2019, “a estrutura de comando da Comissão de Anistia foi alterada, saindo do Ministério da Justiça e passando para o novel Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, e entregue à Ministra Damares Alves, integrante da área ideológica do Governo.” (fls. 9/10, e-STJ). Afirma que houve a publicação da Portaria 378, de 27 de março de 2019, a qual nomeou os novos membros da Comissão da Anistia.

Como pedido principal, pretende o reconhecimento de violação ao devido processo legal (vício na imparcialidade) com a consequente anulação do Processo Administrativo de revisão da portaria de anistia do impetrante.

Liminar indeferida às fls. 867-868, e-STJ.

Informações apresentadas às fls. 891-909, e-STJ.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 914-924, e-STJ, no qual

opina pela denegação da ordem.

Nas razões do Agravo Interno (fls. 929-935, e-STJ), o recorrente sustenta que não teria se consumado a decadência e pede a reforma da decisão atacada. Afirma (fls. 932-933, e-STJ):

No que diz respeito ao prazo prescricional, é importante destacar que a própria lei do Mandado de Segurança é clara no sentido de que o prazo decadencial só se inicia quando da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, vejamos:

(...)

A ciência do ato coator, se deu, por parte do ora Agravante, apenas em 4/08/2022, quando o mesmo foi intimado pelos correios, conforme comprova o documento de fl. 41.

Sendo certo que só à partir dessa data o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa começou a correr, pois as Portarias de nº 378, do Ministério da Mulher, Família, e Direitos Humanos (que designou os membros para o encargo de conselheiro da Comissão de Anistia), e 376 (que alterou o Regimento Interno da Comissão de Anistia, e viabilizou a formação de Conselho Julgado composto majoritariamente por militares), publicadas no Diário Oficial de 28/3/2019, não afetaram, à época, o direito subjetivo do Impetrante.

Impugnação às fls. 937-942, e-STJ.

É o **relatório**.

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.818 - DF (2022/0246854-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DA COSTA REIS
ADVOGADOS : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA - DF020252
JOÃO CARLOS DE ALMADA SANTOS - DF040514
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. SUSPEIÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Tratando-se de ato comissivo, considera-se, como termo inicial do prazo decadencial para a propositura do *writ*, a data da respectiva publicação na imprensa oficial, oportunidade na qual é dada ciência ao interessado do ato impugnado e que este revela-se apto à produção de efeitos lesivos à esfera jurídica do impetrante (STF, AgRg no MS 23.528, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 19.8.2011).

2. No caso em questão, embora o impetrante afirme que o presente *writ* se volta contra a Portaria n. 1.476, de 11 de julho de 2022, que deu origem ao procedimento de revisão do ato administrativo que havia, anteriormente, declarado o impetrante como anistiado político (Portaria n. 289, de 8 de março de 2005), observa-se, contudo, que a fundamentação da inicial é direcionada a demonstrar a parcialidade dos membros da Comissão de anistia. 7

3. Afirma o impetrante que, “no uso de suas atribuições, a então Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, procedeu à nomeação dos membros da nova Comissão de Anistia, através da Portaria 378, de 27 de março de 2019, vejamos: (...). Dos 27 membros da Comissão de Anistia, 1/4 (um quarto) deles tem histórico e postura públicas incompatíveis com a função do órgão” (fls. 10-11, e-STJ). Verifica-se que o ato apontado como coator é, portanto, a Portaria 378, de 27 de março de 2019.

4. Assim, constata-se que o presente *mandamus* foi impetrado em 9.8.2022, ou seja, após escoado o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias da publicação na imprensa oficial da Portaria n. 378, de 27.03.2019, mediante a qual foi composta a Comissão de Anistia classificada pelo Impetrante como parcial. Nesse sentido, as seguintes decisões proferidas nesta Corte: MS, 28.619/DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 25.5.2022, MS 19.736/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 28.02.2013; MS 20.406/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 28.08.2013; e AgRg no MS 18.137/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 29.11.2016.

5. Ademais, “as alegações ora formuladas pela parte impetrante de parcialidade de membros nomeados para a Comissão de Anistia, por meio da Portaria 378/2019 e na forma da Portaria 376/2019, para apreciação de anistias políticas ou revisão das anistias já concedidas, os quais não necessariamente examinarão

Superior Tribunal de Justiça

o seu caso especificamente, ou ainda a suposta relação dos membros da Comissão de Anistia com Forças Militares da Aeronáutica que poderiam influenciar desfavoravelmente a análise do seu caso, **demandam o exame de provas** que ultrapassam, do que se pode depreender, os limites dos documentos juntados ao presente *mandamus*.” (MS 28.649/DF, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 26.9.2022, grifei). Ausente, portanto, a prova pré-constituída.

6. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Recebi os autos no Gabinete em 27 de outubro de 2022.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo do agravante não merece guarida.

Tratando-se de ato comissivo, considera-se, como termo inicial do prazo decadencial para a propositura do *writ*, a data da respectiva publicação na imprensa oficial, oportunidade na qual é dada ciência ao interessado do ato impugnado e que este revela-se apto à produção de efeitos lesivos à esfera jurídica do impetrante (STF, AgRg no MS 23.528, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 19.08.2011).

No caso em questão, embora o Impetrante afirme que o presente *writ* se volta contra a Portaria n. 1.476, de 11 de julho de 2022, que deu origem ao procedimento de revisão do ato administrativo que havia, anteriormente, declarado o impetrante como anistiado político (Portaria n. 289, de 8 de março de 2005), observa-se, contudo, que a fundamentação da inicial é direcionada a demonstrar a parcialidade dos membros da Comissão de anistia.

Afirma o impetrante que, “no uso de suas atribuições, a então Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, procedeu à nomeação dos membros da nova Comissão de Anistia, através da Portaria 378, de 27 de março de 2019, vejamos: (...). Dos 27 membros da Comissão de Anistia, 1/4 (um quarto) deles tem histórico e postura públicas incompatíveis com a função do órgão” (fls. 10-11).

Verifica-se que o ato apontado como coator é, portanto, a Portaria 378, de 27 de março de 2019.

Assim, constata-se que o presente *mandamus* foi impetrado em 9.8.2022, ou seja, após escoado o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias da publicação na imprensa oficial da Portaria n. 378, de 27.03.2019, mediante a qual foi composta a Comissão de Anistia classificada pelo Impetrante como parcial.

Nesse sentido, as seguintes decisões proferidas nesta Corte: MS,

Superior Tribunal de Justiça

28.619/DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 25.5.2022, MS 19.736/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 28.02.2013; MS 20.406/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 28.08.2013; e AgRg no MS 18.137/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 29.11.2016.

Ademais, “as alegações ora formuladas pela parte impetrante de parcialidade de membros nomeados para a Comissão de Anistia, por meio da Portaria 378/2019 e na forma da Portaria 376/2019, para apreciação de anistias políticas ou revisão das anistias já concedidas, os quais não necessariamente examinarão o seu caso especificamente, ou ainda a suposta relação dos membros da Comissão de Anistia com Forças Militares da Aeronáutica que poderiam influenciar desfavoravelmente a análise do seu caso, **demandam o exame de provas** que ultrapassam, do que se pode depreender, os limites dos documentos juntados ao presente *mandamus*.” (MS 28.649/DF, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 26.9.2022, grifei). Ausente, portanto, a prova pré-constituída.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no MS 28.818 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0246854-2

Número de Origem:

Sessão Virtual de 23/11/2022 a 29/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO DA COSTA REIS

ADVOGADOS : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA - DF020252

JOÃO CARLOS DE ALMADA SANTOS - DF040514

IMPETRADO : MINISTRO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - ANISTIA POLÍTICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DA COSTA REIS

ADVOGADOS : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA - DF020252

JOÃO CARLOS DE ALMADA SANTOS - DF040514

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : MINISTRO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/11/2022 a 29/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de novembro de 2022